



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042915-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são agravantes ANTONIO DIAS ROCHA e JOSE MARTINS CANTÃO, é agravado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 42.965

Agravo de Instrumento n. 2042915-59.2025.8.26.0000

Agravantes: Antonio Dias Rocha e outro

Agravado: Município de Caraguatatuba

Comarca: Caraguatatuba

Agravo de Instrumento – Ação anulatória – Recurso manejado pelos autores contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido liminar visando a suspensão da ordem de reintegração de posse da área por eles ocupada – Desprovemento de rigor – Matérias aventadas pelos recorrentes que já foram rechaçadas, tendo sido observado o devido processo legal na ação reintegratória, com respeito à ampla defesa e contraditório – A argumentação dos agravantes não se mostra, ao menos em sede de cognição sumária, apta a justificar a concessão da liminar na ação anulatória – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Cuida o presente de agravo de instrumento interposto por Antonio Dias Rocha e outro contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar nos autos de ação anulatória visando a suspensão da ordem de reintegração de posse da área por eles ocupada.

Sustentam os agravantes, em síntese, que são legítimos possuidores do terreno há mais de 42 anos, tendo ajuizado ação de usucapião e pedido de regularização fundiária da área, com parecer favorável pela Secretaria da Habitação do Município. Afirmam ainda não haver julgamento definitivo do recurso interposto nos autos de regularização fundiária, além de não ter sido julgada a ação de usucapião. Aduzem que não há fundamentação para a decisão que indeferiu o pedido de regularização fundiária, e que a mera recomendação do Ministério Público Estadual não pode ser motivo ensejador para que efetue o cancelamento do pedido. Alegam preencher todos os requisitos legais para serem beneficiários da REURB (fls. 01/19).

O pleiteado efeito suspensivo restou indeferido,

nos termos da decisão de fls. 21/22.

Agravo regularmente processado, com apresentação de contraminuta (fls. 25/26).

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhimento.

Como já dito na decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, todas as matérias aventadas pelos recorrentes foram rechaçadas, inclusive se assentando que não há conexão por prejudicialidade com a ação de usucapião, que parece ter sido julgada improcedente, sem que o propalado procedimento administrativo mencionado pelos agravantes lhes aproveite, posto tenha sido indeferido, registrando-se que o esboço histórico dos fatos bem dimensiona que foi observado o devido processo legal na ação reintegratória, com respeito à ampla defesa e contraditório.

Cumprir observar, ainda, que a ação de reintegração se encontra em trâmite há quase 20 anos, sendo que o cumprimento de sentença teve início em 2020, tendo ciência os agravantes, de há muito, da necessidade de desocuparem a área pública, que não é passível de regularização fundiária.

No tocante ao processo de regularização fundiária, esclareceu o Ministério Público, em seu parecer de fls. 520/521 dos autos originários, o seguinte:

“Verificou-se, por parte desta Promotoria de Justiça, que o Município de Caraguatatuba vinha regularizando individualmente diversos imóveis na cidade, a pedido de particulares, sem observância dos requisitos legais. Na maioria dos casos, tratava-se de invasões de área pública ou de Área de Preservação Permanente que acabavam sendo indevidamente regularizadas em total inobservância dos preceitos legais em relação ao tema.

(...)

Veja-se que embora tenha previsão legal

expressa, o Município estava promovendo a regularização de imóveis individualmente considerados, não inseridos em núcleos urbanos informais, o que parece ser justamente o caso dos autores e ensejou a recomendação expedida pelo Ministério Público.

Cabe salientar que, embora, de fato, a recomendação não tenha caráter vinculante, o intuito foi demonstrar ao Poder Público Municipal que a sua atuação estava ocorrendo em descompasso ao que estabelece a lei de regência, portanto verificou-se que as regularizações estavam sendo realizadas sem a observância dos requisitos legais e, por conseguinte, em ilegalidade.

Assim, verifica-se que o caso dos autores é exatamente o narrado acima: imóvel individual, inserido em área pública e não preenchedor dos requisitos legais para regularização. Dessa forma, agiu com acerto o Município ao rever a sua postura inicial de inclusão do imóvel em projeto de regularização e retomada do trâmite do cumprimento de sentença.

Cabe salientar, por oportuno, que a ação de reintegração de posse movida pelo ente público municipal já foi julgada, quando foram analisadas as alegações de direito à moradia, ocupação do solo, dentre outros, as quais não devem ser objeto de nova análise em sede de cumprimento de sentença.

Em razão disso, está claro que não há qualquer ilegalidade na atuação da parte requerida não havendo, pois, qualquer irregularidade passível de anulação do ato administrativo indicado pela parte requerente.”

Como é sabido, os bens públicos são dotados de inalienabilidade e imprescritibilidade, em princípio, e não se sujeitam às hipóteses de convalidação da aquisição de propriedade em razão de transcurso de tempo, isto é, não estão jungidos à distinção temporal prevista no artigo 558 e parágrafo único do Código de Processo Civil, para aplicação do procedimento especial de manutenção de posse.

Diante do exposto, a argumentação dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravantes não se mostra, ao menos em sede de cognição sumária, apta a justificar a concessão da liminar na ação anulatória, de forma que deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Sidney Romano dos Reis

Relator